



C0053367A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# RECURSO N.º 27, DE 2015 (Do Sr. Hugo Leal)

Recorre ao Plenário contra decisão que indeferiu o Requerimento nº 1.653/2015, que "Requer a desapensação do PL 6.722/2013, do Sr. Hugo Leal, do PL 3.271/2012, do Sr. José Stédile", por entender ausente os requisitos da identidade ou correlação entre as proposições, previsto no artigo 142, RICD.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com fulcro no inciso I do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), venho, respeitosamente, apresentar o presente **RECURSO**, a fim de que seja submetida ao Plenário desta Casa Legislativa à decisão de Vossa Excelência que indeferiu o Requerimento nº 1.653/2015, o qual solicitava a Desapensaçāo do Projeto de Lei nº 6.722/2013 do Projeto de Lei nº 3.271/2012.

### JUSTIFICATIVA

No dia 13 de maio de 2015 o Presidente da Câmara dos Deputados indeferiu o Requerimento nº 1.653/2015, com fundamento no artigo 142 do RICD, proferindo o seguinte despacho:

“Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de desapensaçāo contido no Requerimento nº 1.653/2015, porquanto os Projetos de Lei n. 6.722/2013 e n. 3.271/2012 integram um bloco de proposições que tratam de matérias correlatas.”

Ocorre que não há que se falar *in casu* de matéria correlata, conforme se observa abaixo:

1. O PL 6.722/2013 pretende inovar a ordem jurídica brasileira ao disciplinar as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro, regulamentando a confecção artesanal, a soltura e o resgate de balões de papel desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física e/ou patrimonial (causar incêndio). Diferentemente da referida proposição, o PL 3.271/2012, assim como as demais proposições que integram o bloco, pretende robustecer a legislação já existente sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos com potencialidade de causar incêndio;
2. Ademais, os objetos jurídicos tutelados são diversos, na medida em que temos, de um lado, a manifestação cultural brasileira e, de outro, a preservação da integridade física e patrimonial;
3. Diferentemente do que consta no item 2 do Of. N 1070/2015/SGM/P (anexo), os balões definidos no PL 6.722/2013, de minha autoria, não utilizam pólvora em sua confecção, mas sim tocha, mecha ou bucha, não se tratando, portanto, de “fogos de vista com ausência de estampido”, descrito pelo DL nº 4.238/1942 como fogos de artifício Classe A (até 20 centígrama de pólvora);

4. Outrossim, não há qualquer correlação entre o PL 3.271/2012 e os PLs 3.295/2012 e 5.597/2013;
5. Consoante já mencionado no Requerimento nº 1.653/2015, somente há coincidência entre as propostas, quando o PL 6.722/2013 dispõe em seu artigo 3º, parágrafo 4º, ser “vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga para qualquer espécie de balão de papel”. Todavia, a vedação à utilização de artigos pirotécnicos não é suficiente para qualifica-la como matéria que pretende regulamentar a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, tal como disciplinado no Decreto-Lei nº 4.238/1942;
6. Ressalte-se ainda que o simples fato de outras proposições do bloco mencionarem a expressão “balão”, também não as qualificam como correlatas da presente proposição, devendo ser realizada uma análise em relação ao conteúdo e o objeto jurídico das propostas;
7. Por fim, releva informar que a amplitude e a complexidade prevista no PL 6.722/2013 poderá acarretar manifesto prejuízo para a votação das demais proposições previstas no citado bloco, dificultando, inclusive, a confecção do parecer do relator da matéria principal;

Diante do que foi exposto, contamos com a colaboração de nossos pares no sentido de aprovar o presente recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015

**HUGO LEAL  
Deputado Federal  
PROS/RJ**

**REQUERIMENTO Nº 1.653, DE 2015.**

**(Do Sr. Hugo Leal)**

**Requer a desapensação do PL 6.722/2013,  
do Sr. Hugo Leal, do PL 3.271/2012, do Sr.  
José Stédile.**

Senhor Presidente,  
Requeiro, nos termos regimentais, a desapensação do **PL 6.722/2013**,  
do Sr. Hugo Leal, que “Disciplina as atividades envolvendo balões de papel não

tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro”, do **PL 3.271/2012**, do Sr. José Stédile, que “Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”.

### **JUSTIFICATIVA**

Em 04/12/2013, foi determinada a apensação do PL nº 6722, de 2013, de minha autoria, que “Disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro” ao PL nº 3.271, de 2012, de autoria do ilustre Deputado José Stédile, que “Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências”.

A distinção entre os Projetos de Lei em epígrafe, pode ser observada pela simples leitura do teor de ambas as propostas, não havendo qualquer correlação entre a regulação das atividades envolvendo balões de papel sem potencialidade de causar incêndios e a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

O único ponto do projeto de minha autoria, no qual é citado o termo “fogos de artifício”, é justamente quando da proibição da utilização de tais artefatos, em balões, nos quais a proposta tenta regular, não havendo motivo para que as duas propostas tramitarem em conjunto, senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 4º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga para qualquer espécie de balão de papel.

Diante do exposto, solicito a desapensação do PL 6.722/2013, de minha autoria, do PL 3.271/2012.

Sala da Comissão, 05 de maio de 2015.

**HUGO LEAL**  
**Deputado Federal PROS/RJ**

**REQ-1653/2015**

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

13/05/2015

Indefiro, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o pedido de desapensação contido no Requerimento n. 1.653/2015, porquanto os Projetos de Lei n. 6.722/2013 e n. 3.271/2012 integram um bloco de proposições que tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se.

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 3.271, DE 2012**

**(Do Sr. Jose Stédile)**

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Os arts. 6º e 7º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º Os fogos incluídos nas classes C e D só podem ser vendidos a pessoas jurídicas e sua queima sempre dependerá de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados.

Parágrafo único. Os fabricantes e os estabelecimentos comerciais que venderem fogos incluídos nas classes C e D

deverão identificar, em livro próprio para esse fim, a pessoa jurídica compradora, a qualidade e a espécie de fogos de artifício por esta adquirida. (NR)”

“Art. 7º Em qualquer tipo de evento, o acionamento de fogos incluídos nas classes C e D dar-se-á apenas por empresa especializada ou por pessoal especializado de órgão público, quando for o caso. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em consideração, em si mesmo, é autojustificado, mas sempre é de bom alvitre traçar algumas considerações, reforçando a percepção daquilo que já salta aos olhos de todos.

O que pode ser visto como uma mera brincadeira, seja de crianças ou de adultos, termina em uma atividade que envolve sérios riscos. Acionar determinadas classes de fogos não é coisa de amadores. Exige profissionais.

A corroborar o nosso entendimento, transcreve-se, aqui, trechos de matéria intitulada “Fogos de artifício: Bonito para os olhos. Um perigo para as mãos” ([www.cqh.org.br/?q=node/310](http://www.cqh.org.br/?q=node/310); acesso em 17 fev. 2012), que bem sumariza os riscos do uso incorreto dos fogos de artifício:

Uma em cada dez pessoas que mexe com fogos de artifício tem membros amputados, principalmente dedos. Além de provocar queimaduras, quando explodem, os fogos podem causar mutilações, lesões nos olhos e até surdez.

(…)

O uso de fogos de artifício pode provocar queimaduras (70% dos casos); lesões com lacerações/cortes (20% dos casos); amputações dos membros superiores (10% dos casos); lesões de córnea ou perda da visão e lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição. As pessoas mais atingidas são homens com idade entre 15 e 50 anos e crianças de 4 a 14 anos.

A matéria é relativamente branda, pois não toca nos óbitos decorrentes dos acidentes com fogos de artifício.

Desse modo, além de ser absolutamente necessário evitar os inúmeros acidentes causados aos seres humanos, que insistem em se utilizar destes sem a mínima segurança, é preciso coibir as evidentes perturbações do sossego público provocado pelo acionamento irresponsável por aqueles que não respeitam o próximo, como nos casos de fogos acionados próximos a hospitais, desrespeitando a recuperação daqueles que lá se encontram internados.

As imagens a seguir, capturadas de endereços eletrônicos da Rede Mundial de Computadores (Internet), representam alguns exemplos de vítimas de acidentes com fogos de artifício.



Paciente com dedos da mão amputados por acidente com fogos de artifício.

Fonte:  
[www.saude.ba.gov.br/hmv/index.php?option=com\\_content&view=article&id=270&catid=13&Itemid=59](http://www.saude.ba.gov.br/hmv/index.php?option=com_content&view=article&id=270&catid=13&Itemid=59)



Patrícia da Rocha Costa teve 90% do corpo queimado no acidente ocorrido com fogos de artifício, durante a festa da padroeira de Boa Saúde.

Fonte: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/vitima-luta-para-sobreviver-no-hwg/140971>



Fonte:  
[http://2.bp.blogspot.com/-ItL7HmGubqM/Tgz\\_yi2JiI/AAAAAAAAl8c/CmLm2EaFQPo/s400/FOGOS.jpg](http://2.bp.blogspot.com/-ItL7HmGubqM/Tgz_yi2JiI/AAAAAAAAl8c/CmLm2EaFQPo/s400/FOGOS.jpg)



Fonte: [http://2.bp.blogspot.com/-DaXQpze6xU8/Tgz\\_p0c8tJI/AAAAAAAAl8U/Ww1qcWVSs9w/s1600/Accidente-com-fogos-crianca.jpg](http://2.bp.blogspot.com/-DaXQpze6xU8/Tgz_p0c8tJI/AAAAAAAAl8U/Ww1qcWVSs9w/s1600/Accidente-com-fogos-crianca.jpg)

Além dos prejuízos à sociedade e os danos às pessoas, os animais também sofrem com os fogos de artifício, mais precisamente, com os estampidos provocados por determinadas classes de fogos, ficando extremamente estressados, não sendo raro os casos de mortes de animais que, de tão assustados, falecem por ataque cardíaco ou enforcados nas coleiras que os prendem, afora outros danos, como alteração no ciclo reprodutor e o surgimento de doenças várias.

No caso dos animais, não custa lembrar que a sensibilidade auditiva de muitas espécies é, por vezes, dezenas de vezes maior do que a dos seres humanos.

Queremos crer que, diante das imagens chocantes como as trazidas aqui e com a justificação ora apresentada, teremos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2012.

**Deputado JOSÉ STÉDILE  
PSB/RS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.722, DE 2013 (Do Sr. Hugo Leal)**

Disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por atividades de baloeirismo a confecção artesanal, a soltura e o resgate, independente da

modalidade, individual ou coletiva, de balões de papel não tripulados, desprovidos de potencialidade ofensiva à integridade física e/ou patrimonial.

§ 1º Não integra a prática da atividade de baloeirismo o comércio e o transporte de balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio.

§ 2º Todo e qualquer conhecimento de confecção de artefato, mecanismo ou dispositivo relacionado com a prática do baloeirismo, será de domínio público.

Art. 3º Considera-se, para todos os efeitos legais, sem potencialidade de causar incêndio, a atividade de baloeirismo que observar os seguintes critérios técnicos:

I - balão de papel, sem potencialidade de causar incêndio, o artefato confeccionado em 'papel seda' ou de baixa gramatura, inflado por maçarico e mantido no ar por tocha, mecha ou bucha:

a) autoextinguível, em razão da relação entre o volume e o peso do material utilizado na tocha e da observação das condições meteorológicas; ou

b) extinguível por sistema de supressão do fogo que, além das características da alínea "a", seja equipado com sistema mecânico ou eletromecânico de extinção do fogo.

II - balão solar, sem potencialidade de causar incêndio, o artefato de papel seda inflado por maçarico e mantido no ar exclusivamente por energia térmica de origem solar;

III - balão junino, sem potencialidade de causar incêndio, o artefato de papel seda, com comprimento de até duzentos centímetros, com diâmetro de boca correspondente a, no mínimo, quinze por cento de seu tamanho e mantido no ar por meio de tocha, mecha ou bucha autoextinguível, elaborada com algodão e parafina, pesando até cento e cinquenta gramas.

§ 1º Considera-se mecha, tocha ou bucha seca autoextinguível, a fabricada em algodão hidrófilo ou papel tissue e parafina, totalmente consumível durante a permanência do balão no ar, sem deixar qualquer vestígio ou resíduo capaz de causar incêndio.

§ 2º O balão de papel observará ainda as seguintes características:

I - placa de identificação metálica acoplada à boca, que identifique, mediante inscrição vazada ou em relevo, o responsável por sua soltura;

II - o número da autorização de soltura fornecida pelo órgão do Poder Público competente;

III - equipamento refletor de radar do controle de tráfego aéreo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica, quando necessária;

IV - sistema mecânico acionado pela própria combustão da tocha, por temporizador e/ou através de rádio controle, para limitar o seu tempo de voo, conforme regulamentação da autoridade aeronáutica;

V - equipamento de rastreamento, ressalvada a sua dispensa a critério das autoridades.

§ 3º O balão de papel de uso noturno deverá observar, além dos itens de segurança, a presença de sinal luminoso estroboscópio ou similar a ser definido pela autoridade aeronáutica.

§ 4º É vedado o uso de fogos de artifício como lastro ou carga para qualquer espécie de balão de papel.

Art. 4º O calendário anual de exposições, festivais e as revoadas de balões de papel, assim como a prática de soltura fora destes eventos, serão realizadas em locais previamente definidos pelas autoridades públicas responsáveis pela fiscalização e segurança.

§ 1º A autoridade pública responsável pela autorização e segurança deverá observar:

I - as condições meteorológicas;

II - a proximidade com as redes elétricas, a vegetação e a área urbana;

III - o provável raio de alcance;

IV - a altura altitude estimada a ser atingida;

V - a trajetória presumida;

VI - a quantidade de balões e seus respectivos tamanhos; e

VII - todos os dados necessários para garantir a normalidade do tráfego aéreo, a preservação do meio ambiente e a segurança dos cidadãos e do patrimônio público e privado.

§ 2º Os balões juninos somente poderão ser soltos nos meses de junho e julho e em eventos típicos de festas juninas, mediante notificação do organizador do evento à autoridade competente.

Art. 5º É vedada a prática das atividades de baloeirismo aos menores de dezoito anos, salvo se devidamente acompanhado de seu responsável legal.

Parágrafo Único. A prática de baloeirismo por menor de dezoito anos acarreta a aplicação da medida prevista no art. 101, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Art. 6º Respondem solidariamente pelos danos causados à integridade física das pessoas e ao patrimônio, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o praticante de baloeirismo e o organizador do evento.

Parágrafo único. O organizador do evento e os responsáveis pelo balão deverão zelar pela sua segura recuperação e devem providenciar a correta disposição final e eliminação dos eventuais resíduos sólidos gerados no meio ambiente decorrentes da prática de do baloeirismo.

Art. 7º A atividade de baloeirismo, realizada nos moldes desta Lei, presume a ausência de potencialidade ofensiva, salvo se colocar efetivamente em perigo ou causar danos reais as pessoas, ao meio ambiente e ao património, hipótese em que aplicar-se-á o disposto no art. 42 da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 8º Compete à autoridade ambiental definir a forma de Contrapartida Ambiental em proporcionalidade a magnitude do evento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A devoção aos santos católicos, introduzida no Brasil pelos portugueses, ainda nos tempos de colonização, resultaram em manifestações folclóricas genuinamente brasileiras em louvor a Santo Antônio, São João e São Pedro, as Festas Juninas – que na atualidade tem o relevante papel de ressaltar a importância dos hábitos e valores rurais na sociedade brasileira. Foi durante os preparativos dos festejos juninos que pais, filhos e alguns amigos próximos, aprenderam o fabrico artesanal dos balões.

Nos rituais das festas juninas, o balão de papel cumpre a função de elo de comunicação entre o céu e a terra, simbolizando para alguns a fé de verem seus pedidos realizados e, para outros, significando agradecimentos aos céus. Nos centros urbanos a população aprendeu e se apropriou dos elementos juninos conservando-os em um novo espaço, contribuindo assim para a sua preservação, ainda que para isso tenha lhes conferido nova significação e, até mesmo, uma nova temporalidade.

No ambiente urbano, percebe-se que os balões de papel passam igualmente a constar na celebração de outras datas festivas, tais como o dia das mães, o dia de São Jorge, o Natal, o Ano Novo e o dia da padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida e, gradativamente, começam a fazer parte de comemorações familiares ou relacionadas a eventos esportivos.

Assim como o folclore das festas juninas, a tradição da confecção, soltura e resgate do balão de papel está, há anos, difundida por todo território brasileiro. Fato comprovado pela vasta produção artística que a ele faz referência. Inúmeras são as músicas, poemas, filmes e pinturas que ilustram a presença do balão de papel no cotidiano da população brasileira.

Os balões também evoluíram, seja em razão do tamanho, da beleza, do refinamento artístico e do aprimoramento técnico, sempre como forma de reunir pessoas diferentes, mas com um objetivo em comum. Desta maneira, a soltura de um balão de papel revela-se um ritual que oferece aos baloeiros e apreciadores da

manifestação, a oportunidade de renovação das emoções que alimentam a estética social que os congrega em suas comunidades.

O prestígio alcançado pelos baloeiros brasileiros, cujo modo de fazer balões de papel é mundialmente reconhecido pela excelência em técnica e arte, confirma que a cultura do balão atualmente integra o Brasil, de forma específica, em um contexto milenar e cultural mundial. Os baloeiros brasileiros são convidados de honra em eventos realizados anualmente na França, Portugal, México, Colômbia e Itália.

Apesar de ser uma das expressões plásticas mais importantes do povo brasileiro e de constituir inestimável elemento de agregação social, imprescindível pelo seu significado histórico-cultural, a sua prática desregrada proporciona risco potencial ao ambiente, às pessoas e ao patrimônio em geral.

Visando coibir esta prática irresponsável, o art. 42 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), deu amparo legal a intensificação das ações de repressão policial e a elaboração de campanhas radicais que objetivam a erradicação desta manifestação da cultura popular. Porém as atividades criminalizadas pelo art. 42 da Lei nº 9.605/98 são de difícil fiscalização por parte da polícia. Em regra só ocorrem prisões em razão da denúncia. Com a regulamentação desonera-se o policiamento, uma vez que as atividades envolvendo a prática do balão serão definidas pelo próprio Poder Público e de conhecimento prévio da autoridade estatal.

O art. 42 da Lei nº 9.605/98, ao coibir a confecção e soltura de balões contraria o disposto nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, 215 e 216 da Constituição Federal, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO, ratificada pelo Brasil em 2007, que tem como principal objetivo a proteção e a promoção da diversidade de expressões culturais, e o Plano Nacional de Cultura do Ministério da Cultura.

Cumpre observar que entre os beneficiários da Convenção da UNESCO estão “*diversos grupos sociais, incluindo as mulheres, minorias e povos indígenas, ao incluir entre as obrigações das Partes a garantia de um ambiente propício à criação, produção, disseminação e usufruto das expressões culturais desses grupos*

“A Convenção parte do pressuposto de que a criatividade cultural, que é uma face da diversidade cultural, é compartilhada por toda a humanidade”. “A Convenção não aspira a controlar ou mesmo restringir, mas sim promover e proteger a diversidade de expressões culturais”. “Cada forma de criação proporciona ligações entre regiões, indivíduos e gerações inteiras, que constroem assim legado às gerações futuras”. “Ao enfocar a diversidade de expressões cultura, a Convenção contribui para a “defesa da diversidade cultura como imperativo ético inseparável do respeito pela dignidade humana.” (Fonte: <http://www.fatorbrasis.org>)

O Plano Nacional de Cultura – MinC determina o reconhecimento e o apoio à produção cultural:

“Não cabe aos governos ou às empresas conduzir a produção de cultura, seja ela erudita ou popular, impondo-lhe hierarquias e sistemas de valores. Para evitar que isso ocorra, o Estado deve permanentemente reconhecer e apoiar práticas,

conhecimentos e tecnologia sociais, desenvolvidos em todo o País, promovendo o direito à emancipação, à autodeterminação e à liberdade de indivíduos e grupos. Cabe ao poder público estabelecer condições para que as populações que compõem a sociedade brasileira possam criar e se expressar livremente a partir de suas visões de mundo, modos de vida, suas línguas, expressões simbólicas e manifestações estéticas. O Estado deve garantir ainda o pleno acesso aos meios, acervos e manifestações simbólicas de outras populações que forma o repertório da humanidade”.

(...) “A cultura é feita de símbolos, valores, rituais que criam múltiplos pertencimentos, sentidos e modos de vida. A diversidade cultural brasileira se atualiza – de maneira criativa e ininterrupta – por meio de linguagens artísticas, múltiplas identidades e expressões culturais. As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas, ações e políticas para reconhecer, valorizar, proteger e promover a diversidade cultural. O Brasil, cuja formação social foi marcada por sincretismos, hibridação e encontros entre diversas matrizes culturais, possui experiência histórica de negociação da diversidade e de reconhecimento de seu valor simbólico. O PNC oferece uma oportunidade histórica para adequação da legislação e da institucionalidade da cultura brasileira à Convenção da Diversidade Cultura da Unesco, firmando a diversidade como referência das políticas de Estado e com elo de articulação entre segmentos populacionais e comunidades nacionais e internacionais”.

(Fonte: <http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/12/cadernopnc.pdf> )

Vale observar que tanto esta Convenção da UNESCO como a Emenda Constitucional 48, que acrescentou o parágrafo 3º ao art. 215 da Constituição Federal, promoveram novo tratamento jurídico às formas de expressão cultural brasileiras, e ambas são posteriores à lei de crimes ambientais.

O presente projeto visa “... separar o joio do trigo” para assim preservar o que há de mais belo e de mais significativo nesta original expressão popular, sem, contudo, deixar de observar a necessidade de se garantir segurança ao patrimônio e ao meio ambiente. Para tanto, procuramos harmonizar e delimitar de forma técnica os indispensáveis conceitos e características desta atividade.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2013.

Deputado **HUGO LEAL**  
PROS/RJ

**FIM DO DOCUMENTO**